

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 1 150 831,66
A 1.ª série	Kz: 593.494,01
A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 9/23:

Aprova a alteração da concessão da Zona Marítima de Cabinda, com vista à unificação das Áreas A e B, e prorrogada a referida Concessão até 31 de Dezembro de 2050. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Decreto Presidencial n.º 10/23:

Aprova as alterações ao Contrato de Investimento do Projecto Angola LNG e autoriza o Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás para, em representação do Governo da República de Angola, assinar a Adenda ao Contrato de Investimento do Angola LNG.

#### Decreto Presidencial n.º 11/23:

Prorroga a data do primeiro levantamento de petróleo nas Áreas de Desenvolvimento Gardénia e Forsythia até 30 de Setembro de 2024.

#### Decreto Presidencial n.º 12/23:

Desanexa o Campo Manganês e demarca a Área da Concessão do Bloco 18/15

#### Vice-Presidente da República

#### Despacho n.º 1/23:

Nomeia Nzinga Joana Manuel Cardoso de Moura para a função de Médica da Vice-Presidente da República.

#### Despacho n.º 2/23:

Nomeia Rosa Maria da Costa Manuel Francisco para a função de Enfermeira do Gabinete de Saúde da Více-Presidente da República.

## Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

#### Decreto Executivo n.º 1/23:

Homologa o Estatuto Orgânico do Instituto Superior Politécnico Evangélico do Lubango.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 9/23 de 5 de Janeiro

O Governo da República de Angola, nos termos da Lei Reguladora das Actividades Petrolíferas — Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, outorgou através da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública — SONANGOL-E.P., na qualidade de Concessionária Nacional, uma concessão exclusiva para o exercício dos direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda.

O Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, do Conselho de Ministros prorrogou o prazo da concessão por um período adicional de 20 anos.

Considerando que os Contratos de Associação reformulados não se revelam ajustados à realização e recuperação dos investimentos necessários à valorização dos recursos petrolíferos da concessão e a optimização da produção nas áreas existentes, bem como a rentabilização de novas descobertas;

A Concessionária Nacional e as suas Associadas negociaram a prorrogação da concessão, por um período de 20 (vinte) anos, a unificação das Áreas A e B e a consequente assinatura de um único Contrato de Associação.

Atendendo o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

# ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a alteração da Concessão da Zona Marítima de Cabinda, com vista à unificação das Áreas A e B, e prorrogada a referida Concessão até 31 de Dezembro de 2050.

#### ARTIGO 2.° (Área da Concessão)

1. A Área da Concessão da Zona Marítima de Cabinda é alterada conforme descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, descrição da Área do Contrato e mapa da Área do Contrato, respectivamente, ambos parte integrante do presente Diploma.

86 DIÁRIO DA REPÚBLICA

 No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área da Concessão feita no Anexo A.

## ARTIGO 3.° (Contrato de Associação)

- 1. São aprovadas as alterações ao Contrato de Associação negociadas entre a Concessionária Nacional e a SONANGOL-E.P., a Cabinda Gulf Oil Company, Limited, a Total Energies, E.P. (Angola) SAS, e a ENI Angola Production B.V.
- São delegadas ao Presidente do Conselho de Administração da ANPG competências para assinar o Contrato de Associação.
- 3. O Contrato de Associação, descrito no número anterior, substitui os Contratos de Associação Reformulados, aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio.

## ARTIGO 4.° (Operador)

- 1. A Cabinda Gulf Oil Company, Limited CABGOC é o Operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão.
- 2. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições do presente Diploma e demais legislação aplicável, bem como ao Contrato de Associação.

#### ARTIGO 5.° (Gás natural)

O exercício dos direitos sobre o gás natural ao abrigo da legislação em vigor, incluindo o direito de prospectar, pesquisar, avaliar, desenvolver, produzir e vender o gás natural, quer no mercado nacional, quer no mercado internacional, assim como o direito de utilizar, livremente e sem custos, o gás natural produzido nas próprias operações petrolíferas e para a realização das mesmas, rege-se pelos termos estabelecidos no Contrato de Associação.

#### ARTIGO 6.° (Desenvolvimento conjunto)

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis em matéria de aprovação do Plano Geral de Desenvolvimento e Produção, o Operador está autorizado a decidir, com fundamento em razões técnico-económicas, que um ou mais depósitos existentes na Área da Concessão sejam desenvolvidos conjuntamente.

#### ARTIGO 7.° (Regime aplicável)

Todos os acordos, contratos, protocolos ou outros documentos relacionados com a Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda e respectivas alterações, que estão presentemente em vigor nos termos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, e dos Contratos de Associação Reformulados, permanecem em vigor na medida em que não contrariem o disposto no presente Diploma.

## ARTIGO 8.° (Revogação)

É revogado toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

## ARTIGO 9.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 10.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 8 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

#### ANEXO A

#### DESCRIÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO

Começando com o ponto de intercepção entre o paralelo 5° 01'41.31"S e o Meridiano 12° 00'41.69"E, tendo em conta o ponto de fronteira internacional entre a Província de Cabinda (República de Angola) e a República do Congo com a linha de costa, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 5° 01'41.31"S e Longitude 12° 00'41.69"E.

Partindo deste ponto para a direcção Sudeste, tendo em conta o paralelo com a intersecção da linha de costa da maré baixa, até interceptar o Meridiano 12° 10'44.43''E e o Paralelo 5° 22'05.78''S, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 5° 22'05.78''S e Longitude 12° 10'44.43''E.

Seguindo o Paralelo 5º 22'05.78"S em direcção a Este até interceptar o Meridiano 12º 12'49.60"E, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 5º 22'05.78"S e Longitude 12º 12'49.60"E.

Seguindo o Meridiano 12° 12'49.60"E em direcção a Sul até interceptar o Paralelo 5° 25'05.77"S, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 5° 25'05.77"S e Longitude 12° 12'49.60"E.

Seguindo o Paralelo 5° 25'05.77''S em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano 12°12'11.47''E, tendo em conta o Paralelo com a intersecção da linha de costa da maré baixa, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 5° 25'05.77''S e Longitude 12° 12'11.47''E.

Partindo deste ponto para a direcção Sudoeste até interceptar o Paralelo 5° 46'32.65"S e o Meridiano 12° 11'49.59"E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 5° 46'32.65"S e Longitude 12° 11'49.59"E.

Partindo deste ponto para a direcção Sudoeste até interceptar o Paralelo 5° 59'47.37"S e o Meridiano 11° 55'09.57"E, tendo em conta o ponto de fronteira internacional entre a Província de Cabinda (República de Angola) e a República do Congo com o azimute do Sul 82°E, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 5° 59'47.37"S e Longitude 11° 55'09.57"E.

Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo 5° 58'45.57"S e o Meridiano 11° 48'19.56"E, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 5° 58'45.57"S e Longitude 11° 48'19.56"E.

Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo 5° 56'15.58"S e o Meridiano 11° 45'04.56"E, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude 5° 56'15.58"S e Longitude 11° 45'04.56"E.

Partindo deste ponto para a direcção Sudoeste até interceptar o Meridiano 11° 40'04.55"E e o Paralelo 5° 56'35.58"S, temos oponto 10 com as coordenadas de Latitude 5° 56'35.58"S e Longitude 11° 40'04.55"E.

Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo 5° 53'10.60"S e o Meridiano

11° 33'13.55"E, temos o ponto 11 com as coordenadas de Latitude 5° 53'10.60"S e Longitude 11° 33'13.55"E.

Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo 5° 47'28.63"S e o Meridiano 11° 31'37.55"E, temos o ponto 12 com as coordenadas de Latitude 5° 47'28.63"S e Longitude 11° 31'37.55"E.

Partindo deste ponto para a direcção Nordeste até interceptar o Paralelo 5° 42'05.66"S e o Meridiano 11° 33'10.55"E, temos o ponto 13 com as coordenadas de Latitude 5°42'05.66"S e Longitude 11° 33'10.55"E.

Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo 5° 30'55.72"S e o Meridiano 11° 36'24.56"E, temos o ponto 14 com as coordenadas de Latitude 5° 30'55.72"S e Longitude 11° 36'24.56"E.

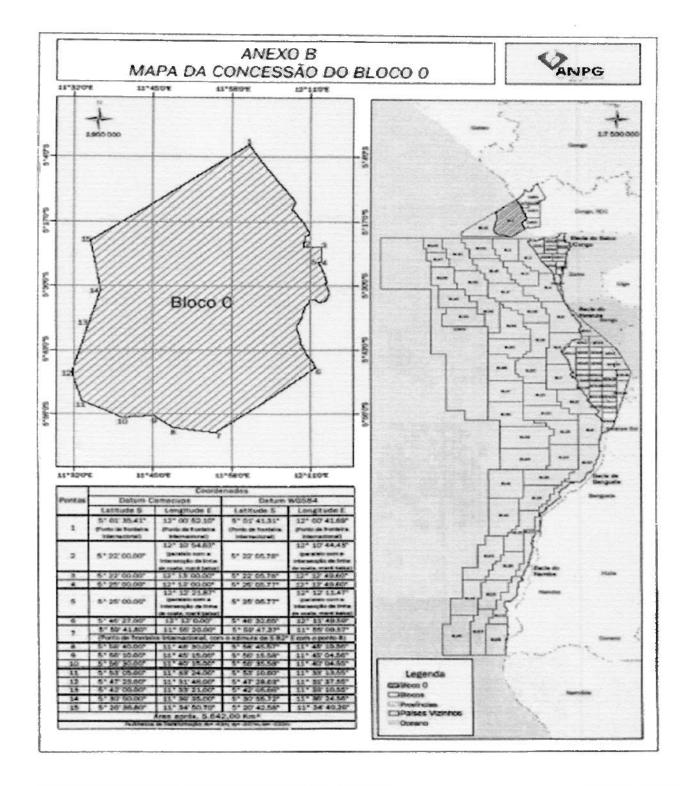
Partindo deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o Paralelo 5° 47'28.63"S e o Meridiano 11° 31'37.55"E, temos o ponto 15 com as coordenadas de Latitude 5° 47'28.63"S e Longitude 11° 31'37.55"E.

Finalmente deste ponto segue-se em direcção à Nordeste, até interceptar o ponto 1.

As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ANEXO B MAPA INDICANDO A ÁREA DE CONCESSÃO



# Decreto Presidencial n.º 10/23

Para permitir o contínuo funcionamento da fábrica do Angola LNG, Limited, foram identificados projectos de gás não associado que conduziram a negociação de novos termos contratuais entre a Concessionária Nacional e o Angola LNG:

Havendo a necessidade de aprovar as alterações ao Contrato de Investimento do Projecto Angola LNG, negociadas entre o Governo da República de Angola, representado pelo Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis e o Grupo Investidor composto pela Angola LNG, Limited, Cabinda Gulf Oil Company, Limited, Sonangol Gás Natural, Limitada, BP Exploration (Angola), Limited, Total LNG Angola e ENI Angola Production BV;

Atendendo o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

# ARTIGO 1.° (Objecto)

São aprovadas as alterações ao Contrato de Investimento do Projecto Angola LNG, nos termos da Adenda negociada entre o Governo da República de Angola e o Grupo Investidor.

# ARTIGO 2.° (Autorização)

É concedida ao Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás autorização para, em representação do Governo da República de Angola, assinar a Adenda ao Contrato de Investimento do Angola LNG.

#### ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (23-0002-B-PR)

#### Decreto Presidencial n.º 11/23 de 5 de Janeiro

Considerando que o Decreto n.º 87/06, de 1 de Novembro, outorga à Concessionária Nacional os direitos mineiros exclusivos para a Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Hidrocarbonetos Líquidos e Gasosos na Área de Concessão do Bloco 17/06;

A Concessionária Nacional, com vista à execução das actividades petrolíferas, celebrou um Contrato de Partilha de Produção com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco.

No âmbito das actividades de exploração do Bloco, o Grupo Empreiteiro encontrou dificuldades de ordem técnica que levaram a que o mesmo solicitasse à Concessionária Nacional, tempo adicional para elaborar o Plano Geral de Desenvolvimento e Produção e, consequentemente, a prorrogação do prazo do primeiro levantamento de petróleo para as Áreas de Desenvolvimento Gardénia e Forsythia;

Atendendo o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.° (Prorrogação)

É prorrogada a data do primeiro levantamento de petróleo nas Áreas de Desenvolvimento Gardénia e Forsythia até 30 de Setembro de 2024.

#### ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (23-0002-C-PR)

#### Decreto Presidencial n.º 12/23 de 5 de Janeiro

Considerando que o Campo Manganês é parte da Concessão do Bloco 18/15, localizada a Sul do Bloco 17 e atribuída à Concessionária Nacional, nos termos do Decreto Presidencial n.º 5/16, de 6 de Janeiro;

Tendo em conta que o Bloco 18/15 não dispõem de infraestruturas que permitam o desenvolvimento económico do Campo Manganês;